



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 048/2023

PROJETO DE LEI Nº 36/2023

Da Sra. Vereadora Emilene Roberta Damini - Emilene Damini

LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, APROVA:-

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD é um órgão colegiado de caráter permanente que tem por finalidade a formulação de estratégias e controle social da execução das ações e políticas públicas da cidade de Palmital – SP, voltadas à pessoa com deficiência.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:

I - acompanhar e fiscalizar a política municipal da pessoa com deficiência de forma articulada com os demais órgãos da Administração Pública, propondo a elaboração de estratégias, estudos, pesquisas, programas, projetos, serviços, campanhas, formações, capacitações, eventos e ações que objetivem a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

II - acompanhar e monitorar a elaboração e a execução orçamentária no âmbito municipal em suas diversas fases, propondo as modificações necessárias à consecução das ações e políticas públicas voltadas aos direitos da pessoa com deficiência;

III - solicitar, avaliar e emitir pareceres sobre os relatórios de gestão das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta sobre os resultados da execução das ações e políticas públicas municipais relativas aos direitos da pessoa com deficiência;

IV - promover e apoiar ações que contribuam para a inclusão cultural, econômica, social e política da pessoa com deficiência, garantindo a representação plena destas pessoas em todos os Conselhos Municipais, Conselhos Gestores, Fóruns, Audiências Públicas e demais instâncias de participação constituídas no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

V - encaminhar e monitorar as demandas das pessoas com deficiência em relação aos serviços públicos municipais e propor adequações necessárias para garantir melhores resultados na execução da política pública municipal na perspectiva da intersetorialidade e transversalidade;

VI - propor que a Administração Pública Municipal inclua e mantenha ações referentes às pessoas com deficiência;

VII - receber e encaminhar aos órgãos competentes petições, sugestões, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade no caso de práticas discriminatórias, ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência, propondo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

VIII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às pessoas com deficiência que por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal;

IX - examinar, apreciar e acompanhar a celebração de contratos, convênios ou outros ajustes que tenham como objeto as políticas públicas de interesse ou que atinjam as pessoas com deficiência, bem como suas famílias e cuidadores;

X - elaborar a cada biênio, o seu plano de ação, que será acompanhado e avaliado anualmente;

XI - incentivar a participação popular descentralizada na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

XII - promover ações educativas e culturais e demais atividades voltadas à formação cidadã da pessoa com deficiência em seus diferentes ciclos de vida, suas famílias, seus cuidadores, profissionais da área e interessados, com foco na formação de novas lideranças e no protagonismo da pessoa com deficiência;

XIII - articular ações estratégicas e pautas conjuntas com o Conselho Nacional e com o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência, bem como com todos os conselhos setoriais e de direitos constituídos no Município;

XIV - convocar e organizar, no âmbito municipal, as Conferências dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com foco na garantia da participação e protagonismo da pessoa com deficiência nos espaços de decisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

XV - divulgar amplamente as suas atividades e manter canais permanentes e atualizados de comunicação com a sociedade;

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo Único. As recomendações do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência terão caráter indicativo ao Poder Público e à sociedade civil.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência será constituído por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, divididos em:

I - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil:

II- 3 (três) pessoas com deficiência, que exerçerão as funções de conselheiro pessoalmente ou por meio de seu representante legal, sendo:

- a) uma pessoa ou representante com deficiência física;
- b) uma pessoa ou representante com deficiência intelectual;
- c) uma pessoa ou representante com deficiência múltipla;

III- 1 (um) representante de Entidade que represente ou atenda pessoas com deficiência;

IV - 4 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal:

- a) um representante do Departamento de Assistência Social;
- b) um representante do Departamento de Educação;
- c) um representante do Departamento de Saúde;
- d) um representante do Departamento de Esportes.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo terão seu mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de 1 (uma) recondução por igual período, definidos por seu regimento interno.

§ 2º A pessoa com deficiência que tenha atestada sua incapacidade para os atos da vida civil poderá ser legalmente representada para ocupar quaisquer das vagas previstas no inciso I do caput deste artigo, desde que tal incapacidade decorra de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, configure a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, 06 de julho de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os membros a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão indicados pelos respectivos Diretores Municipais, preferencialmente entre pessoas com deficiência.

§ 4º A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º Os conselheiros servidores públicos exerçerão suas atribuições sem prejuízo das demais funções.

Art. 4º O conselheiro representante da sociedade civil não poderá, enquanto integrar o CMPD, ocupar cargo público comissionado ou qualquer função de confiança do Poder Executivo ou Poder Legislativo do Município.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência será organizado na seguinte conformidade:

I - estrutura básica: Pleno, Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Temporárias;

II - instâncias de participação: Plenárias Temáticas, Núcleos Regionais e Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência.

Art. 6º O Pleno, instância máxima de deliberação do Conselho, tem como atribuições:

I - zelar pelo cumprimento das finalidades do Conselho, nos termos do que dispõe o art. 2º desta Lei;

II - elaborar o plano de ação da gestão;

III - convocar as Conferências Municipais, os encontros Municipais de Pessoas com Deficiência, as Plenárias Ordinárias e Extraordinárias e as Plenárias Temáticas;

IV - eleger, dentre os membros titulares do Conselho, a Mesa Diretora.

Art. 7º A Mesa Diretora do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência será composta de Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, a serem escolhidos dentre os seus membros titulares, conforme disposto no regimento interno.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência deverá ser escolhido, obrigatoriamente, dentre os representantes com deficiência da sociedade civil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 8º As reuniões do CMPD serão mensais e terão como finalidade:

- I - avaliar os resultados da execução das políticas públicas municipais;
- II - fomentar o controle social;
- III - formular propostas ao Pleno a respeito de ações voltadas às pessoas com deficiência;
- IV - eleger, a cada 2 (dois) anos, os membros do Conselho;
- V - apreciar a prestação de contas do plano de ação da gestão.

Art. 9º As Plenárias Temáticas serão realizadas com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar ações ao Pleno, que deverão constar do plano de ação da gestão, garantindo-se no mínimo 1 (uma) plenária temática por ano.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

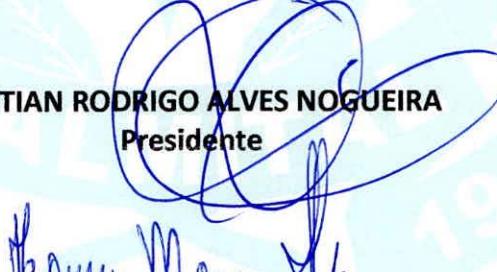
Art. 10 A Administração Pública Municipal propiciará ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, no âmbito de suas diversas instâncias, as condições necessárias ao seu funcionamento, tais como recursos financeiros, humanos e materiais, tecnologia assistiva, comunicativa e transporte imprescindíveis para o pleno exercício de suas atividades.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei nº 2.937, de 03 de novembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de agosto de 2.023.

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA
Presidente


HOMERO MARQUES FILHO
1º Secretário